



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000404804

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível nº 2377104-24.2024.8.26.0000/50000

Agravantes: Kapa Pavimentação Ltda- Filial 06, Kapa Pavimentação Ltda - Filial 04, Kapa Pavimentação Ltda - Filial 02, Atitude Participações Societárias Ltda, Kapa Pavimentação e Locação Eireli, Kapa Pavimentação Ltda- Filial 03, Klm Construção de Rodovias Ltda, Kapa Pavimentação Ltda, Kapa Pavimentação Ltda (filial 01) e Kapa Pavimentação Ltda - Filial 05

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Interessados: Estado de São Paulo, União Federal - Prfn, Compasso Administração e Consultoria Empresarial Ltda, Prefeitura Municipal de Assis, Prefeitura Municipal de Marília, Prefeitura Municipal de Salto Grande, Prefeitura Municipal de Martinópolis e Jucesp - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Origem: Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs/Vara Regional de Compet. Empresarial e de Conflitos Relac. à Arbitr. da 2ª, 5ª e 8ª Reg. Adm. Judic.

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Decisão nº 10.225

AGRAVO INTERNO – Recurso em face da decisão do Relator que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Decisão monocrática proferida posteriormente julgando prejudicado o recurso – Perda superveniente do objeto recursal – RECURSO PREJUDICADO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão do Relator às fls. 108/112 do agravo de instrumento, a qual deferiu a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela parte agravante naqueles autos, aqui agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Aduz a recuperanda, ora agravante, em síntese, que: **i)** é necessária a prorrogação excepcional do *stay period* até a realização da AGC, pois a imediata constrição de bens inviabilizará o instituto da recuperação da empresa; **ii)** parte da dívida existente do Grupo Kapa advém da aquisição de maquinários e veículos mediante financiamentos bancários garantidos por alienação fiduciária, tratando-se de bens essenciais para o exercício da atividade empresarial do grupo, haja vista que são utilizados de forma direta e ininterrupta para o transporte de empregados, recapeamento de asfalto, fresagem e recomposição de pavimento nos serviços prestados; **iii)** por princípios de razoabilidade e proporcionalidade, a prorrogação extraordinária do *stay period* até 15/01/2025 é medida necessária para preservar a continuidade e integridade do processo de recuperação judicial, sendo que tal extensão representa apenas poucos dias úteis, considerando o recesso forense iminente; **iv)** no processo nº 2066939-88.2024.8.26.0000, sobre o qual o Banco Itaú atacou a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a agravante interpôs recurso especial com pedido de atribuição de efeito suspensivo e, assertivamente, o acórdão do referido processo teve seus efeitos suspensos pela E. Presidência.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo interno para que, até o julgamento final do recurso, haja a manutenção dos efeitos da decisão de fls. 9695/9703, a qual deferiu a prorrogação do *stay period* até 15/01/2025, dia posterior à continuidade da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores. Em virtude da inobservância da excepcionalidade do caso em apreço, necessária a reforma da decisão recorrida.

Recebido o agravo interno, o efeito suspensivo foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

indeferido por este Relator às fls. 34/36.

Manifestação da Administradora Judicial às fls. 83/84.

Parecer da doutra Procuradoria Geral de Justiça às fls. 90/91.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O agravo está prejudicado, em razão da perda de seu objeto.

Isso porque o agravo de instrumento do qual se extraiu o presente incidente foi julgado por decisão monocrática, em 10/03/2025, de modo que o objeto recursal restou esvaziado.

Nesse mesmo sentido, precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PREJUDICADO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(Agravo Interno Cível nº 2266172-03.2023.8.26.0000; Relator ALEXANDRE LAZZARINI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 29/11/2024).

Agravo interno. Insurgência contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido, monocraticamente, pela perda superveniente do objeto. Falta superveniente do interesse recursal da agravante. Jurisprudência deste E. Tribunal. Recurso prejudicado.

(Agravo Interno Cível nº 2085137-47.2022.8.26.0000; Relator J.B. PAULA LIMA; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 16/08/2023).

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, pela perda superveniente do objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Intimem-se e arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator